

Registro: 2020.0000308864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000067-26.2016.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que são apelantes LAÉRCIO SILES BARDUCO e ROSÂNGELA THIBES BARDUCO, é apelado TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

WALTER EXNER
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000067-26.2016.8.26.0312.

Apelantes: Laércio Siles Barduco e Rosângela Thibes Barduco.

Apelado: Transportadora Binotto S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Juquiá – Vara Única.

Juiz prolator: Mariana Parmezan Annibal.

Voto n° 27.774

Apelação. Indenizatória. Colisão envolvendo motocicleta e caminhão parado em pista de rodagem. Falha mecânica. Sinalização de segurança providenciada pelo preposto da ré. Diminuição da velocidade do trânsito local. Pista dupla. Diversos veículos que desviaram do caminhão antes da colisão. Culpa exclusiva da vítima. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Laércio Siles Barduco e Rosângela Thibes Barduco em face de Transportadora Binotto S/A que a r. sentença de fls. 366/371, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora alegando, em suma, a culpa exclusiva do réu pelo acidente que levou seu filho a óbito, visto que o caminhão travou em via rodoviária por falta de manutenção. Aduz que os policiais chegaram ao local em momento posterior, bem como que as



demais testemunhas (Cláudia, Evandro e Arlindo) presenciaram a colisão, e confirmaram a ausência de sinalização de segurança no local.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que, no dia 08.01.2016, o caminhão da ré travou na pista de rodagem da BR-116, chegando a acarretar, inclusive, a paralisação do tráfego no local. Ocorre que o filho dos autores, Renan Thibes Barduco, não conseguiu desviar, colidindo com a traseira daquele veículo e se tornando outra vítima fatal de acidente de trânsito.

Em contestação, a ré alega que, imediatamente após o caminhão travar na via, seu preposto tomou todos os cuidados possíveis para isolar o local com segurança, restando constado em boletim de ocorrência a colocação de triângulo em distância apropriada. Sustenta que o veículo que trafegava à frente do motociclista conseguiu desviar do caminhão sem maiores dificuldades.

Com efeito, a oitiva da testemunha José Neves Filho, ouvido em sede de inquérito policial (fls. 173/249), atesta que "estava vindo de REGISTRO para esta



comarca, quando em JUQUIA avistou um rapaz fazendo sinal para desviar, e mais adiante outro rapaz jogando galhos na rodovia crendo o declarante que era para sinalizar a rodovia. Momento em que percebeu uma carreta na segunda faixa e outros carros desviando, o declarante desviou também quando apareceu um motoqueiro que se chocou na traseira da carreta parada. Que o motorista sequer reduziu a velocidade, por conta disso houve a colisão (...) que várias pessoas ajudaram a sinalizar e outras reduziam a velocidade só o motoqueiro que não reduziu, e chocou-se com a carreta" (fls. 237 – grifo nosso).

Com efeito, em que pese a ocorrência de mais um trágico acidente envolvendo motociclista, cujas consequências são lamentáveis, não há se falar em culpa da ré, visto que seu preposto providenciou sinalização suficiente para indicar o veículo parado em uma das pistas da rodovia, o que inclusive provocou a redução de velocidade do tráfego no local, anotando que diversos veículos não tiveram problemas para desviar daquele, o que não foi observado pela vítima fatal, que continuou na mesma velocidade e colidiu com a traseira do caminhão.

Destarte, restando configurada a culpa exclusiva da vítima, de rigor a manutenção da sentença em todos os seus termos, majorados os honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida



em primeira instância.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator